SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213270 - SP (2025/0096240-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GABRIEL HENRIQUE ADAO
ADVOGADO	:	SANTO DONIZETI DE PAULA - SP368507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS EXCEPCIONAIS NÃO ADMITIDOS. TRÂNSITO EM JULGADO RETROATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, em que se postulou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a extinção da punibilidade.

2. Condenação pelo art. 342, § 1º, do Código Penal, com aplicação de pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 dias-multa, publicada em 4/10/2019; acórdão que desproveu a apelação defensiva em 5/10/2020; interposição de recurso especial e recurso extraordinário em 24/4/2021; negativa de seguimento e não admissão dos recursos excepcionais, o que foi mantido pelos Tribunais Superiores, com a certificação do trânsito em julgado da condenação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, considerada a redução do prazo pela menoridade relativa e os marcos interruptivos, inclusive o acórdão confirmatório da condenação e o trânsito em julgado retroativo à data da interposição dos recursos excepcionais não admitidos.

III. Razões de decidir

4. Na hipótese, a pena aplicada de 2 anos e 4 meses de reclusão prescreve em 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal), a qual deve ser reduzida pela metade, em razão da menoridade relativa, por força do art. 115 do Código Penal, de modo que deve ser considerado o prazo prescricional de 4 anos.

Documento eletrônico VDA60930521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f5991c1c-efcd-4185-9ff7-299d2f9ae06b

5. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o juízo negativo dos recursos especial e extraordinário, mantido pelos Tribunais Superiores, acarreta a retroação dos efeitos do trânsito em julgado à data-limite da interposição do último recurso cabível, que, no caso, se fixa em 27/4/2021.

6. Entre a publicação da sentença (4/10/2019), o acórdão que desproveu a apelação (5/10/2020) e o trânsito em julgado retroativo (24/4/2021), não transcorreu o prazo de 4 anos, inexistindo prescrição da pretensão punitiva e, por consequência, constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A negativa de seguimento e a não admissão dos recursos especial e extraordinário fazem retroagir o trânsito em julgado da ação penal à data-limite da interposição do último recurso cabível, para fins de contagem da prescrição.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 342, § 1º; CP, art. 109, IV; CP, art. 115; CP, art. 117, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 1.079.136/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026; STJ, STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.833.376/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f5991c1c-efcd-4185-9ff7-299d2f9ae06b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213270 - SP (2025/0096240-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GABRIEL HENRIQUE ADAO
ADVOGADO	:	SANTO DONIZETI DE PAULA - SP368507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS EXCEPCIONAIS NÃO ADMITIDOS. TRÂNSITO EM JULGADO RETROATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, em que se postulou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a extinção da punibilidade.

2. Condenação pelo art. 342, § 1º, do Código Penal, com aplicação de pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 dias-multa, publicada em 4/10/2019; acórdão que desproveu a apelação defensiva em 5/10/2020; interposição de recurso especial e recurso extraordinário em 24/4/2021; negativa de seguimento e não admissão dos recursos excepcionais, o que foi mantido pelos Tribunais Superiores, com a certificação do trânsito em julgado da condenação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, considerada a redução do prazo pela menoridade relativa e os marcos interruptivos, inclusive o acórdão confirmatório da condenação e o trânsito em julgado retroativo à data da interposição dos recursos excepcionais não admitidos.

III. Razões de decidir

4. Na hipótese, a pena aplicada de 2 anos e 4 meses de reclusão prescreve em 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal), a qual deve ser reduzida pela metade, em razão da menoridade relativa, por força do art. 115 do Código Penal, de modo que deve ser considerado o prazo prescricional de 4 anos.

Documento eletrônico VDA60341688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:38
Código de Controle do Documento: 4225de4d-b1cd-4b9c-8977-aedfad80c6d9

5. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o juízo negativo dos recursos especial e extraordinário, mantido pelos Tribunais Superiores, acarreta a retroação dos efeitos do trânsito em julgado à data-limite da interposição do último recurso cabível, que, no caso, se fixa em 27/4/2021.

6. Entre a publicação da sentença (4/10/2019), o acórdão que desproveu a apelação (5/10/2020) e o trânsito em julgado retroativo (24/4/2021), não transcorreu o prazo de 4 anos, inexistindo prescrição da pretensão punitiva e, por consequência, constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A negativa de seguimento e a não admissão dos recursos especial e extraordinário fazem retroagir o trânsito em julgado da ação penal à data-limite da interposição do último recurso cabível, para fins de contagem da prescrição.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 342, § 1º; CP, art. 109, IV; CP, art. 115; CP, art. 117, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 1.079.136/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026; STJ, STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.833.376/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL HENRIQUE ADAO contra decisão proferida às fls. 1695/1698, de minha relatoria, que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

Nas razões recursais, a defesa sustenta a inexistência de litispendência com o RHC 189462/SP, por ausência de identidade de causa de pedir, em virtude de fato novo consistente na superveniência da prescrição da pretensão punitiva consumada em 5/10/2024.

Reitera que houve a extinção da punibilidade da pretensão punitiva pela prescrição, considerando o último marco interruptivo em 5/10/2020 e a pena em concreto fixada, o que gera a nulidade de quaisquer atos executivos posteriores, inclusive a assinatura de Plano de Execução da Pena em 10/2/2026.

Argui tratar-se de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo, sem incidência de preclusão, coisa julgada ou litispendência.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, com o afastamento da litispendência, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a consequente extinção da

Documento eletrônico VDA60341688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:38
Código de Controle do Documento: 4225de4d-b1cd-4b9c-8977-aedfad80c6d9

punibilidade do agravante, com a declaração de nulidade de atos executivos posteriores a 5/10/2024.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

De início, sobre a alegada inexistência de litispendência com o RHC 189462/SP, assiste parcial razão à defesa.

Vislumbra-se que no RHC 189462/SP, o acórdão do Tribunal de origem foi prolatado em 2/10/2023 e não especificou os marcos interruptivos como no acórdão atacado no presente feito, proferido em 14/2/2025, de modo que não há que falar em reiteração de pedido.

Desse modo, passo à nova análise da alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, por ser matéria de ordem pública.

No acórdão atacado pelo recurso em *habeas corpus*, o Tribunal de origem consignou o seguinte (grifos nossos):

> *"O Paciente foi denunciado como incurso no artigo 342, § 1º, do Código Penal, tendo sido a denúncia recebida em 18/07/2019 (fls. 74 dos autos de origem).*
>
> *Consta dos autos que o Paciente foi condenado em 03/10/2019 a cumprir pena de dois (02) anos e quatro (04) meses de reclusão, no regime aberto, e a pagar onze (11) dias/multa, por infração ao artigo 342, § 1º, do Código Penal (fls. 235/259 dos autos de origem), sendo a sentença condenatória publicada em 04/10/2019 (fls. 260 dos autos de origem).*
>
> *O Paciente recorreu da decisão e esta Egrégia Câmara negou provimento ao apelo em 06/10/2020 (fls. 413/429 dos autos de origem), tendo sido o v. acordão publicado em **15/10/2020**.*
>
> *Houve interposição de embargos declaratórios, que foram parcialmente acolhidos em 19/04/2021 (fls. 609 dos autos de origem).*
>
> ***Interposto recurso especial e recurso extraordinários pelo Paciente, os mesmos não foram admitidos em 27/01/2021** (fls. 666/668 e fls. 669/671 dos autos de origem), **motivando o trânsito em julgado do acórdão confirmatória da sentença em 02/08/2022** (fls. 805 dos autos de origem)*
>
> *O recurso extraordinário foi negado seguimento em 05/08/2022 (fls. 802/804 dos autos de origem).*
>
> *Pois bem.*
>
> *A sanção aplicada ao Paciente prescreve em oito anos, contudo, por se tratar de réu relativamente menor de idade à época dos fatos, o prazo prescricional é reduzido pela metade, nos termos do artigo 115, do Código Penal.*
>
> *E levando-se em consideração as causas interruptivas da prescrição, incluindo-se para tanto o acordão confirmatório da sentença condenatória, o lapso temporal de quatros anos não foi ultrapassado em*

Documento eletrônico VDA60341688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:38
Código de Controle do Documento: 4225de4d-b1cd-4b9c-8977-aedfad80c6d9

nenhuma das hipóteses, de modo que não há constrangimento ilegal no caso em tela." (fl. 1643)

Como se vê dos autos, foi prolatada sentença condenatória em desfavor do agravante em **3/10/2019**, publicada em **4/10/2019** (fl. 275), tendo o acusado sido incurso no art. 342, § 1º, do Código Penal, e aplicadas as penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no piso legal, substituindo-se a reprimenda corporal por duas restritivas de direito.

Contra o édito condenatório foi interposto recurso de apelação pela defesa, o qual foi desprovido pelo Tribunal de origem em **5/10/2020** (fl. 428). Assinala-se que o acórdão confirmatório da sentença condenatória constitui causa interruptiva da prescrição (art. 117, IV, do Código Penal), reiniciando a contagem do prazo prescricional.

Dessa forma, a sanção aplicada ao recorrente prescreve em 8 anos – art. 109, IV, do Código Penal –, prazo que deve ser reduzido à metade, por se tratar de réu relativamente menor de idade à época dos fatos, nos termos do art. 115 do Código Penal, de modo que deve ser considerado o prazo prescricional de **4 anos**.

Outrossim, consoante afirmado no acórdão combatido e assinalado nas informações prestadas pelo Juízo singular ao Tribunal de origem, acostadas às fls. 1609/1614, contra o acórdão que julgou o apelo defensivo foram interpostos pela defesa recurso especial e recurso extraordinário, em **27/4/2021** (fls. 450 e 495). Por sua vez, o recurso especial não foi admitido em **4/10/2021** (fl. 646). Na mesma data, "*foi negado seguimento ao recurso extraordinário, no que atine aos Temas 182, 339, 424 e 660, todos do Colendo Supremo Tribunal Federal, e, não preenchidos os requisitos exigidos, não foi admitido*" (fl. 1611).

Além disso, em consulta ao andamento do AREsp 2.028.557/SP, verificou-se que a condenação do ora recorrente transitou em julgado em 22/10/2025.

Entretanto, esta Corte Superior possui o entendimento consolidado no sentido de que o juízo negativo dos recursos especial e extraordinário, mantido pelos Tribunais Superiores, ocasiona a retroação dos efeitos do trânsito em julgado da ação penal à data-limite para a interposição do último recurso cabível.

Com a mesma conclusão (grifos nossos):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESCRIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS. RETROAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA CAUSA IMPEDITIVA PREVISTA NO ART. 116, III, DO CÓDIGO PENAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. ***O entendimento pacificado das Cortes Superiores é de que, de fato, em caso de recursos***

Documento eletrônico VDA60341688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:38
Código de Controle do Documento: 4225de4d-b1cd-4b9c-8977-aedfad80c6d9

inadmitidos, o trânsito em julgado retroage ao último dia do prazo para interposição do recurso especial inadmitido na origem (conforme entendimento firmado no EAREsp n. 386.266/SP)*.*

2. No caso em exame, verifica-se que efetivamente houve a inadmissão dos recursos excepcionais, circunstância que, a princípio, implica na retroação do trânsito em julgado e também atrai a incidência da causa impeditiva da prescrição prevista no art. 116, inciso III, do Código Penal, diversamente do que sustenta a defesa.

3. Embora o curso do prazo prescricional tenha sido interrompido com a publicação do acórdão que julgou os embargos infringentes, em 17/4/2018, não houve fluência do lapso prescricional durante o período em que permaneceram pendentes de julgamento os recursos excepcionais não admitidos, razão pela qual não se verifica, no interregno apontado pela defesa, a ocorrência da causa extintiva da punibilidade do paciente.

4. Ordem denegada.

(HC n. 1.079.136/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

2. O Tribunal de origem considerou que, entre a publicação da sentença e do acórdão confirmatório da condenação, não transcorreu o prazo de 2 anos aplicável à hipótese, mesmo com a redução do prazo prescricional pela metade devido à idade do réu.

3. A Corte local consignou, ademais, que os recursos especial e extraordinário interpostos foram inadmitidos na origem, e as decisões de inadmissibilidade foram confirmadas pelos Tribunais Superiores, retroagindo o trânsito em julgado à data do prazo final para a interposição do último recurso cabível.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição da pretensão punitiva estatal deve ser reconhecida, considerando a retroação da data do trânsito em julgado para o último dia do prazo para interposição do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade dos recursos especial e extraordinário, confirmada pelos Tribunais Superiores, faz com que o trânsito em julgado retroaja à data do prazo final para a interposição do último recurso cabível, afastando a tese de prescrição.

6. ***A jurisprudência consolidada estabelece que a decisão do Tribunal de origem que inadmite o recurso especial possui natureza meramente declaratória e a data do trânsito em julgado retroage para evitar que recursos manifestamente incabíveis sejam computados no prazo da prescrição****.*

Documento eletrônico VDA60341688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:38
Código de Controle do Documento: 4225de4d-b1cd-4b9c-8977-aedfad80c6d9

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. ***A decisão de inadmissibilidade dos recursos especial e extraordinário, confirmada pelos Tribunais Superiores, retroage a data do trânsito em julgado para o último dia do prazo para interposição do recurso cabível****. 2.* ***A retroação do trânsito em julgado impede o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal."***

[...]

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.374.965/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DELCARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CLARA E COERENTE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO STJ. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE AO FIM DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO NO EARESP N. 386.266/SP.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, bem como para a correção de eventual erro material.

III - Na hipótese em exame, verifica-se que, a conta de supostos vícios, o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria que encontrou óbice a sua apreciação, situação que não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios.

IV - Incabível, em sede de embargos de declaração, a concessão da gratuidade da justiça que foi indeferida na primeira instância ante o exaurimento da prestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

V - O momento oportuno para apreciar eventual impossibilidade de custeio das despesas processuais é a fase de execução penal.

Precedentes.

VI - ***A decisão que inadmite o recurso especial na instância de origem, confirmada nesta Corte Superior de Justiça, possui natureza meramente declaratória, de forma que se considera transitado em julgado o acórdão na data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível****.* ***No caso concreto, não decorreu o prazo prescricional entre a publicação do acórdão que confirmou a condenação e esse mencionado termo final****. Precedente.*

Embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA60341688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:38
Código de Controle do Documento: 4225de4d-b1cd-4b9c-8977-aedfad80c6d9

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.833.376/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Desse modo, consoante assinalado, os últimos recursos cabíveis foram os recursos especiais e extraordinários, interpostos em **24/4/2021**, data que deve ser considerada como trânsito em julgado da ação penal para o fim de análise da prescrição.

Assim, verifica-se que não transcorreu o prazo de 4 anos entre os marcos prescricionais, quais sejam, a data da publicação da sentença – **4/10/2019** –, a data do acórdão que julgou o apelo defensivo e manteve a condenação – **5/10/2020** –, e a data do transito em julgado retroativo – **24/4/2021** – de modo que não há se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60341688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:38
Código de Controle do Documento: 4225de4d-b1cd-4b9c-8977-aedfad80c6d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 213.270 / SP

Número Registro: 2025/0096240-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10018695920198260472 15033650201882604 72 20250000136662 23046219320248260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GABRIEL HENRIQUE ADAO
ADVOGADO	: SANTO DONIZETI DE PAULA - SP368507
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: SANTO DONIZETI DE PAULA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL HENRIQUE ADAO
ADVOGADO	: SANTO DONIZETI DE PAULA - SP368507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60729849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:14
Código de Controle do Documento: 0ad07339-6455-49e1-a554-956050a69ce3

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:14
Código de Controle do Documento: 0ad07339-6455-49e1-a554-956050a69ce3